A REFORMA FISCAL É DE SUPREMA IMPORTÂNCIA PARA O NOSSO PAÍS

CLÁUDIA VASCONCELOS M. DE ARAÚJO 913723.8 UFC

A CITAÇÃO DE QUALQUER TRECHO DESTA MONOGRAFIA É PERMITIDA, DESTE QUE SEJA FEITA CONFORME AS NORMAS DE ÉTICA CIENTÍFICA

Claúdia Vasconcelos Marques de Araújo

MONOGRAFIA APROVADA EM 29/1/191

Prof. Idelvaldo Barbosa da Silva ORIENTADOR Não é fácil, nem mesmo para um jurista, no momento atual, falar sobre reforma fiscal em nosso País. Mas, no decorrer desta monografia serão abordados pontos circundantes referentes à importância da reforma fiscal.

Inicialmente, serão citadas as origens do Direito Tributário Brasileiro para que se possa ter uma idéia de como tudo começou.

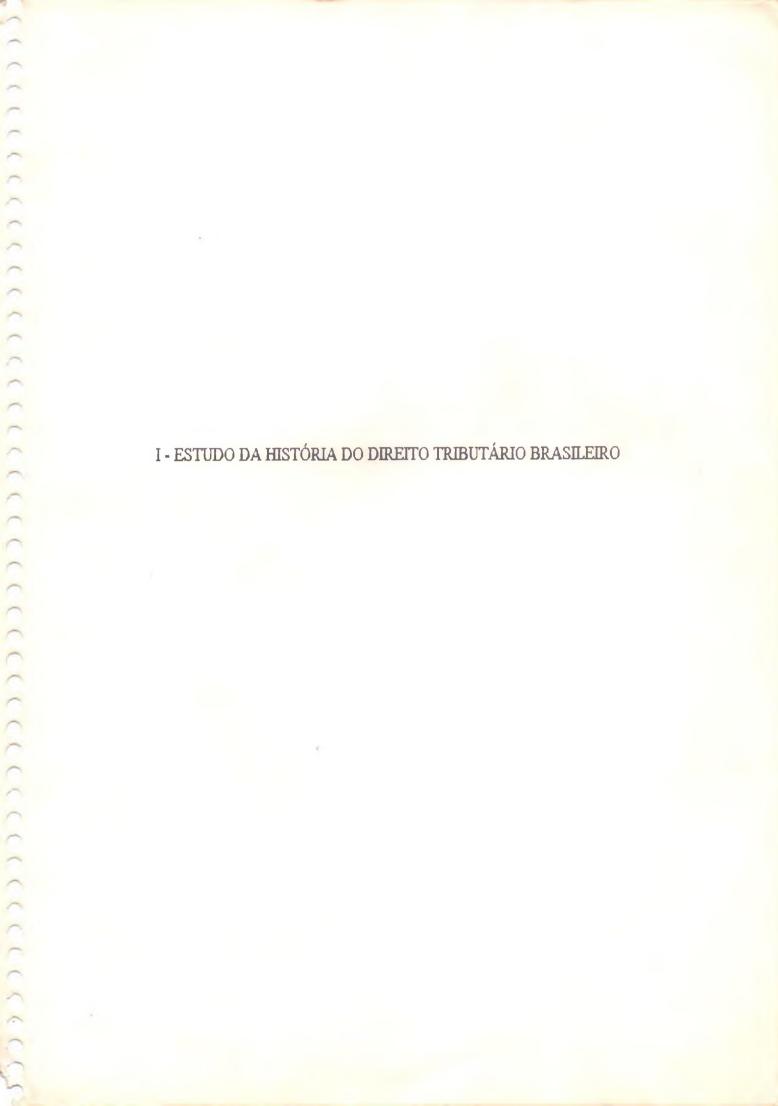
A seguir, será visto o porquê da importância ou urgência da reforma e o quê esta deve levar em consideração.

Também, neste item: "A IMPORTÂNCIA DA REFORMA TRIBUTÁRIA", serão tecidos alguns pontos que a reforma deverá atender para se ter um novo SISTEMA TRIBUTÁRIO que responda aos anseios da Sociedade.

BSFEAC

SUMÁRIO

I	- ESTUDO DA HISTÓRIA DO RITEITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO	01
П	- AS ORIGENS	03
Ш	- O SISTEMA TRIBUTÁRIO ANTES DA REFORMA DE 1960	05
IV	- O SISTEMA TRIBUTÁRIO ATUAL	09
V	- A IMPORTÂNCIA DA REFORMA TRIBUTÁRIA	17
VI	- CONCLUSÃO	24
VI	I - BIBLIOGRAFIA	26



O direito tributário formou-se lentamente, evoluindo passo a passo. Sua história se confunde com a história da própria convivência humana. É evidente que, com o aparecimento da sociedade, o homem sentiu a necessidade da existência de um fundo financeiro, pecuniário paraq poder atender as necessidades coletivas. Assim, por causa do progresso nas primeiras civilizações, começaram a aparecer as primeiras contribuições complusórias (imposições fiscais), embora com diferentes nomes.

Infelizmente, devido a inexistência de dados sobre a antiguidade, é dificil apurar a época e o local em que foram editadas as primeiras normas jurídicas sobre tributos. Mas, conforme a tão conhecida frase de SAVÉRIO MANDETTA é dito o seguinte sobre as primeiras normas jurídicas: "a origem da tributação remonta às épocas, mais antigas da história da humanidade; distancia-se e desaparece nas sombras incertas do passodo mais longíquo".

Entretanto, o direito tributário, como disciplina jurídica, tal qual entendido hoje, é de recente formação, constituindo disciplina própria do Estado Moderno, ou seja, do Estado-de-Direito, quando apareceram as normas delimitadoras da organização do Estado e de sua ação, inclusive regulando as relações recíprocas entre o Poder Público e o contribuinte.

Também é notório dizer que as imposições fiscais antigas não podem ser concebidas como os tributos de hoje, com as características que existem atulamente. Conforme lição de Manuel de Juano, as Contribuições que nos recorda a história podem ser invocadas "a título ilustratibo, mas não como fiéis antecedentes dos goavames atuais, que se fundamentam sobre bases e razões bem diferentes".

De fato, é impossível negar a íntima relação entre a organização política dos Estados e a sua organização financeira. Ambas, com o passar dos anos, evoluem, tomam formas diferentes. E as imposições fiscais também. Do ponto de vista jurídico, as contribuições fiscais passaram de imposições arbitrárias e vexatórias, de donativos voluntários para contribuições compulsórias pelos costumes e, mais tarde, pelas leis. Segundo o aspecto econômico, as contribuições fiscais passaram de prestações em labor para prestações em espécie e depois em dinheiro. De acordo com a política, as contribuições fiscais passaram de contribuições sob força para contribuições definidas em lei.

Ⅱ - As Origens

Começando em 22 de abril de 1500 a história do brasil, devemos ver, em primeiro lugar, se seria essa a data do início da história do direito tributário pátrio.

Muitos autores afirmam que o direito embrionário, no período colonial do Brasil, foi apenas o direito português, uma vez que, desde o início da descoberta, eram aplicadas no Brasil apenas normas jurídicas emanadas de Portugal. O direito Pátrio, assim, conforme lição de JOSÉ GOMES B. CÂMARA, era "quase exclusivamente artigo de importação, como tudo que nos vem do velho mundo, imposto compulriamente pelo colonizador luso". A história do direito brasileiro, na época, comenta SÍLVIO ROMERO, era mero "capítulo do direito português na América", uma vez que, segundo Arremata, "houve a bifurcação brasileira, ou seja, o transplante do organismo jurídico co-político português para esta parte do continente sulamericano". O Brasil, conforme ponderam os autores filiados a tal corrente, somente teve seu próprio direito (brasileiro e não protuguês) depois da proclamação da independência, após 1822, momento em que passou a existir uma legislação emanada do Brasil.

Outros autores postulam em contrário. Por mais paradoxaL que pareça, diz WALDEMAR FERREIRA, "a história do direito brasileiro é muito mais antiga que a história do Brasil. Se esta começa, vista pelo prisma do descobrimento, no século XVI, ou seja, em 1500, a história do direito brasileiro confunde-se, nos seus primórdios, como em grande partede seu desenvolvimento, com o direito português. Foi este que vigorou no Brasil, desde que começou a colonizar-se pelos descobridores".

Assim, muitos optam para essa segunda corrente. O Brasil, desde o início da descoberta, teve seu direito, inclusive o seu direito tributário, assim considerada a legislação fiscal (conjunto de leis e de praxes portuguesas) aplicada em seu território. Desta forma, não se pode deixar de reconhecer o que diz CÉSAR TRÍPOLI, que o direito brasileiro, um direito nosso, "começou a existir desde que houve normas jurídicas no Brasil emanadas de quem quer que fossee, quer de autoridade portuguesa em Portugal ou no Brasil, quer de autoridade brasileira".

Assim, o direito tributário brasileiro tem sua origem com próprio descobrimento do Brasil. Leis fiscais, embora promulgadas fora de nosso território, foram aplicadas no Brasil, deste o tempo da sua descoberta. Este fato nos aponta a gênese do nosso direito traibutário.

III - O SISTEMA TRIBUTÁRIO ANTES DA REFORMA DE 1965

3. DOS MUNICÍPIOS

3.1 IMPOSTOS

- 3.1.1 de licença
- 3.1.2 de indústrias e profissões
- 3.1.3 de diversões públicas
- 3.1.4 predial e territorial urbano
- 3.1.5 de transmissão imobiliária inter vivos
- 3.1.6 de selo

3.2. TRIBUTOS COMUNS

- 3.2.1 taxas
- 3.2.2 contribuições de melhoria

3.3 PARTICIPAÇÕES NA ARRECADAÇÃO

- 3.3.1 do imposto único (variável)
- 3.3.2 do imposto territorial rural (100%)
- 3.3.3 do imposto de consumo (10%)
- 3.3.4 do imposto de renda (15%)
- 3.3.5 do imposto estadual concorrente (40%)
- 3.3.6 do excesso de arrecadação (30%)

Em 1964, examinando-se o sistema tributário da Constituição Federal de 1946, sentia-se a necessidade de sua racionalização e de um melhor aproveitamento econômico dos impostos. O sistema então existente apresentava-se com diversas lacunas: com uma tributação ampla e variada, sem sentido econômico algum (os impostos eram classificados por denominações jurídicas, sem conteúdo econômico; uma discriminação de rendas tributárias fundamentada numa divisão de impostos meramente jurídica, não econômica e nem decorrente de análise econômica dos encargos das entidades tributárias; o imposto de exportação era de competência dos Estados-Membros, não condizente com o seu papel de instrumento monetária e cambial.

Assim, o Governo sentia-se obrigado a reformular a legislação tributária, a fim de obter um instrumento mais poderoso para prientar a disciplinar a economia brasileira. Foi então, que em 1965 teve-se uma Reforma tributária que organizasse o sistema tributário anterior e suprisse as falhas existentes.

Na parte seguinte, será abordado o Sistema Tributário atual para que se possa ter uma visão de como ocorre o seu funcionamento e mais adiante será melhor compreendido o porquê da Reforma Tributária.



Nosso Sistema Tributário é rígido, quanto aos impostos, porque a Constituição Federal (CF) relaciona um a um todos os impostos, que as pessoas políticas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) podem, nas suas competências privativas, instituir e exigir dos respectivos contribuintes.

Mas, é importante ressaltar que os sistemas tributários podem ser rígidos e flexíveis e racionais e históricos. Para este trabalho será enfatizado o Sistema Tributário Brasileiro que é rígido.

De acordo com HUGO DE BRITO MACHADO Rigido "são os sistemas nos quais o legislador ordinário de quase nenhuma opção dispõe, visto como a Constituição estabelece disciplinamento completo traçando todas as normas essenciais do sistema."

Também, a Constituição Federal trata da questão tributária denominando o capítulo: "DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL", deixando evidenciado nos dibersos dispositivos (artigos 145 a 162) que os tributos existentes não são meras competências isoladas e desconexas de cada área tributante, mas um conjunto concatenado e interativo, sob a permissão e a limitação soberana da própria Carta Magna.

Assim, a Constituição institui também as limitações de competência, a seguir comentadas, que podem ser chamadas, também, de Princípios Jurídicos de Tributação.

Antes de ser abordado os Princípios Jurídicos de Tributação será visto os impostos relativos a cada área tributante.

BSFEAC

- I IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (II)
- * aspecto material: Importação de produtos estrangeiros

estabelecidos em lei, alterar as alíquotas.

- * alíquotas: Estabelecidas em lei; É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites
- * observações: É exclusivo dos princípios da LEGALIDADE E ANTERIORIDADE
- II IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO (IE)
- * aspecto material: Exportar, para o estrangeiro, produtos nacionais ou nacionalizados.
- * alíquotas: Estabelecidas em lei;
 O Poder Executivo lhe altera as alíquotas.
- * observações: Excluído dos princípios da LEGALIDADE E ANTERIORIDADE.
- III IMPOSTO DE RENDA (IR)
- * aspecto material: Renda e proventos de qualquer natureza.
- * alíquotas: Estabelecidos em lei.
- * Observações: a) Será informado pelos critérios da Generalidade, da Universalidade e da Progressividade, na forma de lei;
 - b) Não incidirá sobre rendimentos provinientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, Estados, Distrito
 Federal e Municípios, a pessoa com idade superior a 65 anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

IV - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

- * aspectos material: Produtos Industrializados
- * alíquotas: Estabelecidas em lei;
 O Poder Executivo lhe altera as alíquotas.
- * observações: a) Será seletivo, em função da essecialidade do produto;
 - b) Será não cumulativo, compensado-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;
 - c) Não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior;
 - d) Não será sujeito do Princípio da Anterioridade

V - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

- * aspecto material: operações de crédito, câmbio, ou relativas a títulos ou valores mobiliários
- * alíquotas: Estabelecidos em lei;
 O Poder Executivo lhe altera as aliquotas.
- * observações: a) Não sujeito ao Princípio da Anterioridade;
 - b) o ouro, quando definido em lei como ativo fianaceiro ou instrumento cambial,

sujeita-se exclusivamente à incidência do IOF, devido na operação de origem; a aliquota máxima será de 1%

VI - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

- * aspecto material: Propriedade territorial rural
- * alíquotas: Fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedade improdutivas.
- * observações: Não incidirá sobre pequenas glebas rurais definidas em lei quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

- * aspecto material: Grandes fortunas
- * alíquotas: Estabelecidas em lei
- * Observações: Será a lei complementar a definir o que são "grandes fortunas", para fins de incidência.

VIII - IMPOSTOS EXTRAODINÁRIOS

* De acordo com a Constituição Federal em seu artigo 154, inciso II é aberta a competência residual para a criação de outros impostos não existentes no Sistema Tributário, e para a cobrança de impostos extraordinários por motivo de guerra efetiva ou eminente.

IX - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS OU PARAFISCAIS

* De acordo com a Constituição Federal em seu artigo 149 compete exclusivamente à união instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas

IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

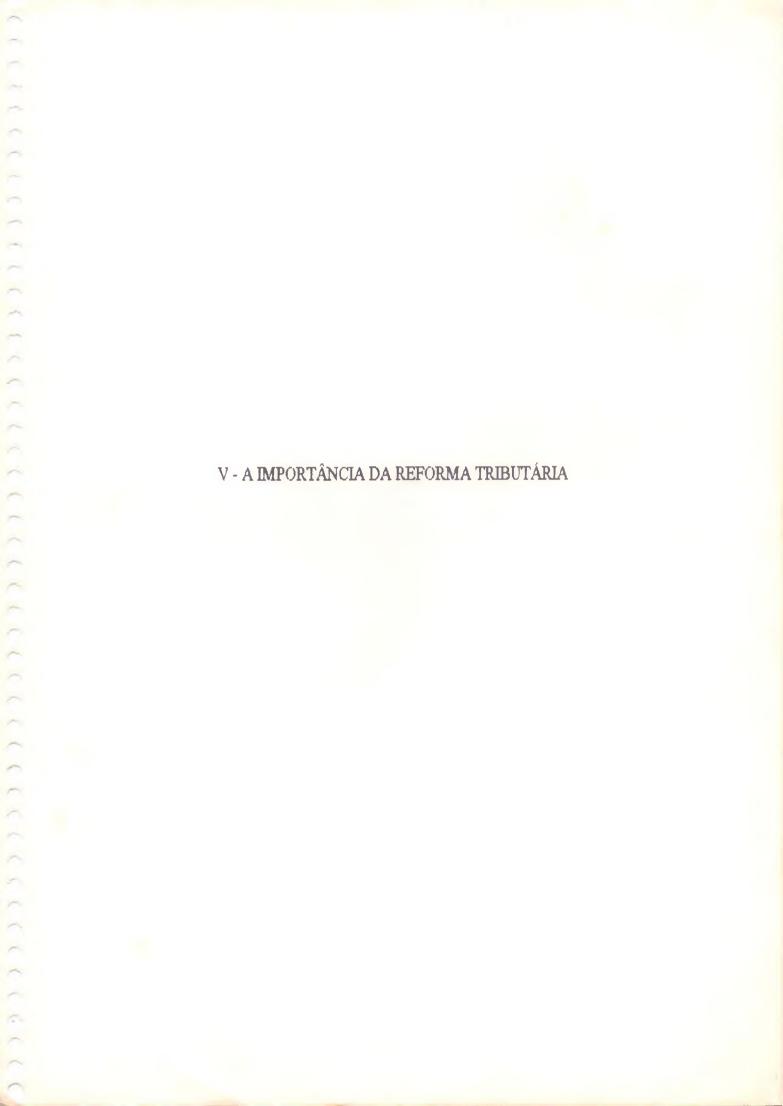
- I IMPOSTO SOBRE TRANSMISÃO "CAUSA MORTIS" E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITD)
- * aspecto material: transmissão "causa mortis" e doações, de quaisquer bens ou direitos.
- * alíquotas: Senado Federal fixará as alíquotas máximas.
- * observações: a) Relativamente a bens móveis, títulos e créditos: o imposto compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrendamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal.
 - b) Terá a competência para sua instituição regulada por Lei complementar:
 - 1) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
 - 2) se o "de cujus" possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.
- II IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO (ICMS)
- * aspecto material: Sobre mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação
- III IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA)
- IV ADIR (Adicionasl ao IR incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital)

IMPOSTOS MUNICIPAIS

- I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)
- * aspecto material: Propriedade predial e territorial
- * aliquotas: Estabelecidos pela lei municipal
- * observações: a) O IPTU poderá ser progressivo, nos termos de lei menicipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
- II IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS (ITBI)
- III IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS (IVVC)
- * observações: De acordo com as alterações contidas na Emenda Constitucional No 3/93, tal imposto será eliminado do sistema tributário a partir de 10 de Janeiro de 1996, devendo sua cobrança ser limitada a alíquota máxima de 15% no exercício financeiro anteriror (1995).
- IV IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)

PRINCÍPIOS JURÍDICOS DE TRIBUTAÇÃO

- PRINCÍPIO DA LEGALIDADE
- II PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA
- III PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE IMPOSITIVA
- IV PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO
- V PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO CONFISCO TRIBUTÁRIO
- VI PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE LIMITAÇÃO AO TRÁFEGO DE PESSOAS OU BENS, E DA PROIBIÇÃO DIFERENÇA TRIBUTÁRIA ENTRE BENS OU SERVIÇOS, ATRAVÉS DE TRIBUTOS INTERESTADUAIS OU INTERMUNIPAIS
- VII PRINCÍPIO IMUNIDADE DE IMPOSTOS
- VIII PRINCÍPIO DA UNIFORMIDADE DE TRIBUTOPS FEDERAIS



A importância da Reforma Tributária em nosso país é urgente porque, precisamos de um Sistema Tributário menos instável do que o atual. Outro motivo é para que haja um Sistema Tributário mais compatível com os anseios da Sociedade. E esse, segundo motivo tem assento não só na inquietação manifestada pela Sociedade nacional, mas por outros segmentos que lidam com a matéria, mas sobretudo no campo de abordagem da reforma susceptível de revisão, segundo noticiam os meios de comunicação.

Não se pode desconhecer, é claro, a insatisfação generalizada em relação ao sistema tributário atual, não se podendo ignorar também que essa insatisfação <u>reclama</u> por uma mudança. Mas essa mudança é mudança do que está posto, que tanto poderá ser a concepção de um novo sistema quanto o aperfeiçoamento do sistema atual.

O sistema tributário atual é, deveras, um corpo docente. É preciso diagnosticar todo o sistema, compresendendo todas as partes que de forma direta ou indireta se relacionam com ele, a fim de detectar todas as infecções que o contaminam, sob pena de as que restarem comprometer o novo, sistema. Seria o mesmo que transplantar órgãos docente para um corpo sadio.

Deste modo, a redenção do sistema não se limita apenas com as modificações exigidas pelos níveis de cargo e de receitas tributárias e pela simplificação, como anunciam os projetos até agora conhecidos.

A reforma tributária deve considerar, consequentemente, duas bases inafastáveis: diagnósticos do sistema atual, para enhecer todas as suas disfunções, e diretrizes do sistema a ser proposto.

1- DIAGNÓSTICOS DO SISTEMA ATUAL

1.1 SISTEMA TRIBUTÁRIO

O sistema tributário há de ser entendido como o grupo de comandos normativos que atuam, concorrem ou intervêm na preodução dos efeitos tributários. Compreende ele, portanto, a parte material, formal, processual, penal e até categorias de outras provincias do direito.

2.2 - SISTEMA "INCOMPLETO"

A consituição Federal outorgou à lei complementar a incumbência de completar o Sistema Tributário recém-instituído. No entanto, tais leis, em sua maioria não poderia cumprir a sua missão. Não seria o caso de se completar o Sistema atual, antes de reformulá-lo, ainda que alguns retoques se fizessem necessários? não seria o caso de se avaliar se a omissão decorreu do excesso de comandos gerais ou de competência tributária excessiva para o longresso nacional? De qualquer modo, ao Congresso Nacional deve ser outorgada competência apenas para dispor sobre as regras gerais necessárias à uniformidade nacional dos Sistema e sobre as que garantam a coexistência harmônica das entidades tributantes.

2.3 - MULTIPLICIDADE DE TRIBUTOS

A priori, não se pode determinar que a quantidade de tributos atualmente existentes sejam insuficiente, adequada ou excessiva. Tal conclusão parece ser possível apenas se comparada com a quantidade de tributos apontada pela vocação dos fatos tributáveis, não se deixando à margem a experiência dos países desenvolvidos.

Assim, é preciso em primeiro lugar, eleger os fatos e as situações que apresentar aptidão tributária, para em seguida instituir os tributos com eles compatíveis.

2.4 - FALHA NA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA

A respeito do tema acima pode-se citar como exemplo o IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS, de competência da União. Tal imposto é como um insulto aos contribuintes inseridos na chamada classe média assalariada, os quais arcam com a maior parte do ônus da carga tributária nacional, esse imposto, após mais de cinco anos de edição da Constituição Federal, continua à espera de que o legislador federal (Congresso Nacional) o institua r o torne uma efetiva despesa reservada àqueles que possuem vultosos patrimônios. Seria um "imposto sobre o luxo" ou efetivos suntuários, vez que objetiva ferir diretamente o capital (e não apenas os seus resultados), quando de proporções reconhecidas por lei como efetivamentegrandes. A dificuldade na criação de tal imposto não só na influência pressumida dos grandes grupos econômicos sobre Deputados e Senadores, mas também na exigência de lei complementar, para a sua instituição (art. 153, inciso VII, da Constituição Federal), necessitando, pois, de maioria absoluta das duas casas legislativas para a sua aprovação.

2.5 - INCOMPATIBILIDADE DA NORMA COM O FATO

Cada fato tributável tem a sua vocação tributária, o que importa dizer que ele não aceita qualquer tipo de exação posta a critério do Poder competente. Quando a imposição tributária é instituída à revelia dessa vocação, o exercício da obrigação tributária dela emergente torna-se difícil, complexa e às vezes impossível. Há, no caso, incompatibilidade entra a norma e o fato. É o caso, por exemplo, do trnasplante sujeito ao ICMS. Como ratear o crédito fiscal do combustível posto em São Paulo, por exemplo, entre as prestações iniciadas em vários estados.?

É preciso, então, identificar todos os pontos de incompatibilidade entre a norma e o fato para que, conhecendo-as, seja possível buscar a solução adequada ao caso.

2.6. COMPROMETIMENTO DA RECEITA TRIBUTÁRIA.

Pelo mones quatro fenômenos comprometem a receita tributária do Poder Público: sonegação, evasão, inadimplência e corrupção.

A sonegação, a evasão e a corrupção comprometem o sistema tributário não apenas com a sangria da receita mas com outros efeitos, não menos pervesos:

eleva a carga tributária como forma de recuperação de receita, impondo aos que pagam a parcela omitida pelos que não pagam; aumenta a burocracia além dos controles exigidos pela normalidade tributária, como forma de impedir ou dificultar as práticas delituosas que escapam àqueles controles; propicia o excesso de exação (controle) como instrumento de eficácia imediata contra a sonegação; fomenta o cometimento desses ilícitos, dados ou ganhos que os infratores tem sobre os que não fraudam.

A inadimplência, aqui entendia como o não pagamento de crédito tributário regularmente constituído, a vista dos delitos anteriormente nominados, apresenta-se como um ingênuo mecanismo de desobediência legal-tributária. No entanto, esconde efeitos, não menos pervesos que os decorrentes daqueles ilícitos. Além de abrigar quase os efeitos anterioemente citados, frauda o consumidor, porquanto deste o agente da fraude recebe o imposto embutido no preço, no caso dos impostos indiretos, e não o recolhe ao poder público, permitindo ainda o creditamento do imposto na operação seguinte não ter sido recolhido.

Além do conhecimento dos delitos tribitários, não se pode deixar à margem a questão da garantia do crédito tributário. O sistema tributário atual padece de garantias eficazes em relação aos que deliberamdamente não pagam ou não possuam patrimônio que possa ser alçado na execução. A execução, como se pode constatar dos exemplos que enriquecem as administrações, é um ato ineficaz para o infrator que não a espera. O patrimônio deste somente pode ser alcançado no momento da constatação da infração, razão pela qual este alcance não pode ficar para outro momento.

O novo sistema deverá prever instrumento eficazes de garantia de crédito tributário do poder público. Seria o caso, por exemplo, da penhora administrativa, como se adota na Alemanha, colocando-se de imdiato tais bens à disposição da justiça, já que a prisão constitui um ato menos eficaz ainda em uma sociedade de formação latino-americano.

2.7. COMPLEXIDADE DO SISTEMA

Devido a complexidade do atual sistema tributário seria impescindível a criação de um órgão, em cada poder tributário. Esse órgão poderia ser o tribunal de contas por exemplo. Deixar a questão a cargo da justiça não resolve a questão. Primeiro porque a justiça não simplifica o sistema, mas apenas garante a reparação de lesão ao direito. Segundo porque a justiça continuaria congestionada, o que a impede de decidir no prazo que o caso requer, como noticiou a gazeta mercantil, de 02.07.92, indicando a existência de 350.000 ações só contou o Governo Federal. Terceiro, porque o pequeno e médio contribuintes, não dispondo de condições financeiras para se valerem de adiogados, quase não recorrem à justiça.

A preocupação acima foi do tributarista LUIZ LUSTOSA RORIZ CARIBÉ que ofereceu ao EXMO.sr. Secretário da fazenda de Pernambuco, em 27.05.91, a sugestão no sentido de se instituir no estado a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA TRIBUTÁRIA ao pequeno contribuinte.

2 - NOVO SISTEMA TRIBUTÁRIO

O novo Sistema deverá partir do diagnóstico do Sistema atual. Somente com esse exame é possível identificar os pontos de disfunção desse Sistemas e evitar transportá-los, sem o devido corretivo, para o Sistema que se propõe.

De qualquer modo a reforma deverá:

Trenches concept contraction

- a) Observar a autonomia político-tributária das entidades atualmente tributantes, até porque essa é a nossa tradição jurídica;
- b) desenhar o Sistema em toda sua inteireza, compreendendo todos os subsistemas que tenham relação com aquele, porquanto só com o conjunto pode-se avaliar a sua eficacia;
- c) distribuir a matéria segundo as esferas do Direito e dos atos normativos infraconstituicionais para que se possa avaliar com mais segurança a aplicabilidade do que se propõe. Há sempre o receio de que essa normalidade retarda, como a que tivemos agora, ou que ela se afaste das diretrizes fixadas anteriormente;
 - d) observar as experiências de outros países;
- e) ser discutida com os vários segmentos da sociedade, principalmente com os que militam na área tributária;
- f) impedir no Sistema que se pretende implantar o ressurgimento ou a manutenção dos fatores que corroem o Sistema atual principalmente à vista do Mercosul.

Por todas essas colações é urgente e relevante a Reforma Tributária em nosso País.



VI - CONCLUSÃO

BSFEAG

No decorrer desse trabalho foi mostrado o porquê da importância da reforma tributária. Acima de tudo é preciso resgatar o nosso Sistema Tributário, assim como aconteceu em 1965 com a Reforma daquele época.

Mas para tal missão, é preciso que o novo Sistema Tributário a ser inaugurado dote a administração tributária de instrumento eficazes no enfrentamento de todas as modalidades de ilícitos fiscais; é preciso que se atribua maior responsabilidade aos administradores tributários.

Finalmente é essencial não permitir que as disfunções do atual Sistema Tributário transcorram para o Sistema que em breve deverá emergir.



VII - BIBLIOGRAFIA

MACHADO, HUGO DE BRITO - Curso de Direito Tributário

ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO TRIBUTÁRIO - O Sistema Tributário na Revisão Constitucional

GASTALI, J. PETRELI - Iniciação ao curso de Direito Tributário

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 5 de Ourubro de 1988